

EBA/GL/2026/04

28/04/2026

Orientações relativas à independência de supervisão das autoridades competentes nos termos da Diretiva 2013/36/UE

1. Obrigações de cumprimento e comunicação de informação

Natureza das presentes orientações

1. O presente documento contém orientações emitidas ao abrigo do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010¹. Nos termos do artigo 16.º, n.º 3, do referido Regulamento, as autoridades competentes e as instituições financeiras desenvolvem todos os esforços para dar cumprimento às orientações.
2. As orientações definem a posição da EBA sobre o que constituem práticas de supervisão adequadas no âmbito do Sistema Europeu de Supervisão Financeira ou sobre o modo como a legislação da União deve ser aplicada num domínio específico. As autoridades competentes, na aceção do artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, às quais as presentes orientações se apliquem devem dar cumprimento às mesmas, incorporando-as nas suas práticas de supervisão conforme for mais adequado (por exemplo, alterando o seu enquadramento jurídico ou os seus processos de supervisão), incluindo nos casos em que as orientações se dirijam principalmente a instituições.

Requisitos de notificação

3. Nos termos do disposto no artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, as autoridades competentes devem notificar a EBA se dão ou tencionam dar cumprimento às presentes Orientações ou, caso contrário, indicar as razões para o não cumprimento até [24.08.2026]. Na ausência de qualquer notificação até à referida data, a EBA considerará que as autoridades competentes em causa não cumprem as orientações. As notificações devem ser efetuadas mediante o envio do formulário disponível no sítio da EBA na Internet com a referência «EBA/GL/2026/04». As notificações devem ser apresentadas por pessoas devidamente autorizadas para o efeito pelas respetivas autoridades competentes. Qualquer alteração no que respeita à situação de cumprimento deve igualmente ser comunicada à EBA.
4. As notificações serão publicadas no sítio Web da EBA, em conformidade com o disposto no artigo 16.º, n.º 3.

¹ Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/78/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 12).

2. Objeto, âmbito de aplicação e definições

Objeto

5. As presentes orientações especificam determinados aspetos relativos à prevenção de conflitos de interesses e à independência de supervisão das autoridades competentes, em conformidade com o artigo 4.º-A da Diretiva 2013/36/UE², tendo em conta as boas práticas internacionais, incluindo os Princípios Fundamentais para uma supervisão bancária eficaz, publicados pelo Comité de Basileia de Supervisão Bancária, e os critérios do Comité Conjunto das Autoridades Europeias de Supervisão relativos à independência das autoridades de supervisão³.

Âmbito de aplicação

6. As presentes orientações aplicam-se à supervisão prudencial das instituições de crédito pelas autoridades competentes nos termos da Diretiva 2013/36/UE, incluindo disposições relativas à independência dos membros do seu pessoal e dos seus órgãos de governação e à gestão dos conflitos de interesses dos seus membros do pessoal e dos membros do órgão de governação de uma autoridade competente.
7. Para efeitos do n.º 6, entende-se por «membros do pessoal» todas as pessoas que tenham uma relação laboral com a autoridade competente diretamente envolvidas na função de fiscalização ou na tomada de decisões relativas à mesma, incluindo os membros do pessoal que desempenhem funções horizontais ou transversais, para efeitos do exercício das funções e deveres previstos na Diretiva 2013/36/UE e no Regulamento (UE) n.º 575/2013⁴ ou, no caso do Banco Central Europeu, no Regulamento (UE) n.º 1024/2013. As autoridades competentes devem igualmente aplicar as orientações às pessoas destacadas temporariamente para a autoridade competente no âmbito das atividades ou funções acima referidas, através da adoção de disposições adequadas. As autoridades competentes podem alargar a aplicação das

² Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito e empresas de investimento, que altera a Diretiva 2002/87/CE e revoga as Diretivas 2006/48/CE e 2006/49/CE (JO L 176 de 27.6.2013, p. 338).

³ [JC 2023 17 Joint ESAs Supervisory Independence criteria.pdf](#)

⁴ Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 176 de 27.6.2013, p. 1).

presentes orientações a membros não pertencentes ao pessoal que exerçam funções de supervisão em nome da autoridade competente numa base contratual e/ou adotar disposições adequadas relativamente aos prestadores de serviços.

8. Para efeitos do n.º 6, caso as funções de gestão corrente da função de supervisão da autoridade competente sejam confiadas a um diretor executivo ou a um cargo semelhante abaixo do nível do órgão colegial de decisão mais elevado a que se refere o artigo 4.º-A, n.º 1, da Diretiva 2013/36/UE, ou aos membros de outro órgão colegial, as presentes orientações devem ser aplicadas aos membros executivos do órgão colegial de decisão mais elevado que possam dar instruções a esse diretor executivo ou aos membros desse outro órgão colegial.
9. Caso o órgão colegial de decisão mais elevado da autoridade competente não estabeleça distinção entre os membros investidos do poder de exercer funções executivas no que diz respeito à gestão corrente da função de supervisão e os membros com funções não executivas, ou não preveja nenhuma repartição de atribuições e de poderes de decisão entre esses membros, as presentes orientações devem ser aplicadas a todos os membros desse órgão de decisão de alto nível, com exceção dos governadores dos bancos centrais.

Destinatários

10. As presentes orientações destinam-se às autoridades competentes, na aceção do artigo 4.º, n.º 2, alínea i), do Regulamento (UE) n.º 1093/2010.

Definições

11. Salvo especificação em contrário, os termos utilizados e definidos na Diretiva 2013/36/UE têm o mesmo significado nas orientações.

3. Implementação

Data de aplicação

12. As presentes orientações são aplicáveis a partir de 24.08.2026.

4. Orientações

4.1 Nomeação dos membros do órgão de governação de uma autoridade competente

13. Quando forem responsáveis pela nomeação dos membros do seu órgão de governação ou participarem nessa nomeação, as autoridades competentes devem cumprir os dois requisitos seguintes:
- a) tornar público o processo, os critérios de nomeação e os resultados do processo, bem como informações sobre o perfil do candidato nomeado;
 - b) assegurar que os membros do seu órgão de governação são nomeados com base em princípios de objetividade e não discriminação.

4.2 Duração do mandato

14. Em relação a um membro do órgão de governação de uma autoridade competente nomeado após 11 de janeiro de 2026, o período de 14 anos a que se refere o artigo 4.º-A, n.º 2, segundo parágrafo, da Diretiva 2013/36/UE deve ser calculado de modo a incluir:
- a) todos os períodos, consecutivos ou não consecutivos, durante os quais o membro tenha sido membro do órgão de governação da autoridade competente e tenha ou não ocupado o mesmo cargo, excluindo os períodos relacionados com uma nomeação ocorrida antes de 11 de janeiro de 2026;
 - b) períodos que não correspondam a emprego efetivo, tais como licença parental, baixa por doença ou licença por motivos pessoais.

4.3 Medidas para prevenir conflitos de interesses

Conceito de conflito de interesses

15. As autoridades competentes devem assegurar que as suas regras e práticas consideram que as situações em que surge um conflito de interesses incluem as situações em que um membro do pessoal ou do órgão de governação de uma autoridade competente tem um interesse pessoal direto ou indireto que influencia ou compromete, ou pode ser entendido como influenciando ou comprometendo, o desempenho imparcial e objetivo dos seus deveres e responsabilidades profissionais.
16. Para o efeito:
 - a) um interesse pessoal deve incluir qualquer benefício ou potencial benefício, de natureza financeira ou não financeira, para um membro do pessoal, para um membro do órgão de governação da autoridade competente ou para os seus familiares diretos, incluindo, entre outros, o cônjuge, o parceiro registado nos termos da legislação nacional, os filhos ou os progenitores;
 - b) um conflito de interesses aparente deve abranger circunstâncias objetivas que afetem a confiança na independência e imparcialidade de um membro do pessoal ou de um membro do órgão de governação da autoridade competente, mesmo que o conflito de interesses não se materialize ou mesmo que o membro não beneficie efetivamente da situação.

Definição de mecanismos, regras e práticas para prevenir conflitos de interesses

17. As autoridades competentes devem dispor de mecanismos, regras e práticas adequados para prevenir e gerir conflitos de interesses. Esses mecanismos, regras e práticas devem ter em conta que podem surgir conflitos de interesse antes do início de funções, durante o exercício de funções, bem como devido a atividades profissionais exercidas após a cessação de funções e durante licenças não remuneradas.
18. As autoridades competentes devem dispor de canais adequados para a comunicação interna, acompanhamento e salvaguardas para as pessoas que denunciem violações das regras em matéria de conflitos de interesses, em conformidade com a Diretiva (UE) 2019/1937⁵.

Declarações de interesses antes do início de funções

⁵ Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019, relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União (JO L 305 de 26.11.2019, p. 17).

19. A declaração de interesses prévia ao início de funções a que se refere o artigo 4.º-A, n.º 7, da Diretiva 2013/36/UE a apresentar pelos futuros membros do pessoal e pelos membros do órgão de governação da autoridade competente deve incluir, pelo menos, informações sobre as participações dos futuros membros previstas no artigo 4.º-A, n.º 7, da Diretiva 2013/36/UE, emitidas por ou relacionadas com as instituições supervisionadas pela autoridade competente, e das empresas-mãe, filiais ou sucursais, diretas e indiretas, dessas instituições, que o membro em causa detenha à data. Não têm de ser declaradas as participações especificadas no artigo 4.º-A, n.º 3, alínea a), subalíneas i) e ii), da Diretiva 2013/36/UE.

Outras informações a prestar antes do início de funções

20. As autoridades competentes podem exigir que os futuros membros do pessoal e os membros dos seus órgãos de governação prestem informações sobre outros conflitos de interesses, incluindo funções recentes em instituições com as quais se espera que estejam diretamente envolvidos para efeitos de supervisão ou tomada de decisões, incluindo as empresas-mãe, filiais ou sucursais, diretas ou indiretas, dessas instituições, ou entidades que exerçam atividades de *lobbying* e de defesa de interesses dirigidas à autoridade competente sobre matérias pelas quais se espera que sejam responsáveis.

Declarações anuais de interesses

21. As declarações anuais de interesses a que se refere o artigo 4.º-A, n.º 7, da Diretiva 2013/36/UE, a apresentar pelos membros do pessoal e pelos membros do órgão de governação da autoridade competente, devem incluir informações sobre as participações dos membros referidas no n.º 19.
22. As autoridades competentes podem também exigir a apresentação das informações a que se refere o n.º 20 como parte das declarações anuais de interesses.

Declarações de interesses ad hoc

23. As autoridades competentes devem assegurar que os membros do pessoal e os membros do órgão de governação de uma autoridade competente declaram qualquer aquisição ou alienação das participações referidas no n.º 19 que possa ocorrer entre as declarações.
24. As autoridades competentes podem igualmente exigir que os seus membros do pessoal e os membros do seu órgão de governação declarem imediatamente qualquer outra situação de conflito de interesses real ou aparente que possa surgir entre declarações.

Avaliação das declarações

25. As autoridades competentes devem avaliar as declarações ponderando se os interesses específicos declarados pelos seus membros do pessoal ou membros do órgão de governação são compatíveis com as respetivas funções.

26. Caso o membro do pessoal ou o membro do órgão de governação desempenhe tarefas para outra organização ou entidade pública no âmbito do papel dessa pessoa, a autoridade competente deve, se for caso disso, ter em conta essas tarefas na avaliação.

Poderes das autoridades competentes em matéria de instrumentos financeiros detidos no momento da contratação ou posteriormente

27. Para efeitos da aplicação do artigo 4.º-A, n.º 8, da Diretiva 2013/36/UE, os instrumentos financeiros que possam dar origem a conflitos de interesses devem incluir, pelo menos, as participações sujeitas à declaração de interesses a que se refere o artigo 4.º-A, n.º 7, da Diretiva 2013/36/UE.
28. Pode considerar-se que a detenção de instrumentos financeiros não dá origem a conflitos de interesses ou constitui negociação se estiverem cumulativamente reunidas as seguintes condições:
- a) Os instrumentos financeiros sejam emitidos por uma instituição que é uma sociedade mútua ou cooperativa, uma caixa económica, uma instituição de crédito constituída para prestar serviços a membros do pessoal e a antigos membros do pessoal de uma autoridade competente ou a uma instituição similar;
 - b) A detenção dos instrumentos financeiros seja necessária para aceder aos serviços bancários normais e a outros serviços da instituição;
 - c) O nível de interesse financeiro na instituição decorrente da participação possa ser considerado negligenciável;
 - d) As operações de investimento ou de desinvestimento dos instrumentos financeiros só possam ser realizadas entre os membros da instituição ou através da própria instituição.
29. As autoridades competentes devem assegurar que a venda ou alienação dos instrumentos financeiros a que se refere o artigo 4.º-A, n.º 8, da Diretiva 2013/36/UE está sujeita à aprovação prévia da função de ética, conformidade ou equivalente da autoridade competente responsável pelo controlo do cumprimento da política de conflitos de interesses.
30. Sempre que uma autoridade competente exija a um membro do pessoal ou a um membro do seu órgão de governação que seja titular dos instrumentos financeiros referidos no artigo 4.º-A, n.º 8, da Diretiva 2013/36/UE que venda ou aliene esses instrumentos, esse membro deve executar a venda ou transferir os instrumentos financeiros num prazo razoável estabelecido pela autoridade competente. A autoridade competente deve ter em conta quaisquer obrigações de detenção de instrumentos decorrentes dos requisitos em matéria de remuneração previstos no artigo 94.º da Diretiva 2013/36/UE. Caso o futuro membro seja titular dos instrumentos financeiros no momento da sua contratação ou nomeação, na medida do possível, a venda ou alienação desses instrumentos deve ser efetuada pelo futuro membro antes de assumir o cargo.

4.4 Incumprimento de regras sobre conflitos de interesse, medidas corretivas e medidas disciplinares

31. As autoridades competentes devem assegurar que os potenciais casos de incumprimento das regras em matéria de conflitos de interesses são tratados com celeridade, incluindo, se for caso disso, qualquer impacto no processo de tomada de decisões de supervisão.
32. As medidas tomadas pelas autoridades competentes devem ser efetivas, proporcionais e dissuasivas. As medidas devem ter em conta a gravidade da infração, se esta foi cometida por negligência ou intencionalmente, bem como a sua duração, e incluir, quando adequado, medidas disciplinares.

4.5 Outras medidas tomadas para resolver conflitos de interesses

33. As autoridades competentes podem tomar outras medidas para resolver conflitos de interesses, incluindo a suspensão do acesso a informações confidenciais ou sensíveis ou a atribuição de um papel ou tarefa diferente na própria autoridade competente ou noutra organização.

4.6 Condutas proibidas

4

4.1

4.2

4.3

4.4

4.5

4.6.1 Proibição de negociação de instrumentos financeiros

34. As autoridades competentes devem assegurar que os membros do pessoal e os membros do seu órgão de governação não negociam, nem recomendam ou induzem outra pessoa a negociar ou a não negociar os instrumentos financeiros referidos no artigo 4.º-A, n.º 3, alínea a), da Diretiva 2013/36/UE.

Âmbito dos instrumentos financeiros abrangidos

35. Para efeitos do artigo 4.º-A, n.º 3, alíneas a) e b), subalínea i), da Diretiva 2013/36/UE:

- a) a expressão «instituições supervisionadas pelas respetivas autoridades competentes» deve ser entendida como incluindo as instituições sujeitas à supervisão prudencial das

autoridades competentes ao abrigo da Diretiva 2013/36/UE, incluindo o Banco Central Europeu no que diz respeito às questões relacionadas com as atribuições que lhe são conferidas pelo Regulamento (UE) n.º 1024/2013;

- b) o termo «sucursais» deve ser entendido como incluindo as entidades empresariais, que não as empresas-mãe ou as filiais das instituições supervisionadas, que se enquadrem, pelo menos, numa das seguintes categorias:
 - i. entidades incluídas nas demonstrações financeiras consolidadas elaboradas pela instituição supervisionada;
 - ii. entidades abrangidas pelo mesmo sistema de proteção institucional a que se refere o artigo 113.º, n.º 7, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 que a instituição supervisionada; ou
 - iii. entidades que estejam associadas de modo permanente ao mesmo organismo central a que se refere o artigo 10.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 que a instituição supervisionada.

36. Para efeitos do artigo 4.º-A, n.º 3, primeiro parágrafo, alínea a), subalínea i), da Diretiva 2013/36/UE, as autoridades competentes devem exigir a celebração de um acordo de gestão de investimentos por escrito que preveja a gestão independente de carteiras.

37. Para efeitos do artigo 4.º-A, n.º 3, segundo parágrafo, da Diretiva 2013/36/UE, ao determinarem se um terceiro ou um organismo de investimento coletivo investe predominantemente em instrumentos emitidos por ou relacionados com as entidades a que se refere o artigo 4.º-A, n.º 3, alínea a), da Diretiva 2013/36/UE, as autoridades competentes devem ter em conta, nomeadamente, a política ou estratégia de investimento.

4.6.2 Limitação temporária de atividades após a cessação de funções (cooling-off)

Âmbito do pessoal ou dos membros do órgão de governação da autoridade competente afetados pelos períodos de limitação temporária de atividades após a cessação de funções (cooling-off)

38. Para efeitos do disposto no artigo 4.º-A, n.º 3, alínea b), subalínea i), da Diretiva 2013/36/UE, as autoridades competentes devem incluir os membros do pessoal que desempenhem funções horizontais ou transversais e que tenham estado diretamente envolvidos na função de supervisão ou na tomada de decisões relacionadas com a mesma.

39. Para efeitos do artigo 4.º-A, n.º 3, alínea b), subalínea ii), da Diretiva 2013/36/UE, as autoridades competentes devem considerar que o conceito de «entidades prestadoras de serviços» inclui as entidades às quais foram externalizadas tarefas ou partes de funções críticas

ou importantes⁶ das instituições, bem como a prestação de serviços jurídicos, contabilísticos ou de consultoria.

40. Para efeitos do artigo 4.º-A, n.º 3, alínea b), subalínea iii), da Diretiva 2013/36/UE, a expressão «atividades de *lobbying* e de defesa de interesses» deve incluir qualquer atividade profissional exercida com o objetivo de, direta ou indiretamente, influenciar os processos de tomada de decisão da autoridade competente, a execução dessas decisões e qualquer outra atividade abrangida pelo âmbito de competência da autoridade competente, em conformidade com a Diretiva 2013/36/UE ou, no caso do Banco Central Europeu, com o Regulamento (UE) n.º 1024/2013, ou a perceção pública da autoridade competente. Os destacamentos ou as licenças sem vencimento que envolvam cargos em ministérios nacionais ou outros organismos públicos, bem como em instituições, órgãos e organismos da UE, não devem ser considerados «atividades de *lobbying* e de defesa de interesses».

Para o efeito:

- a) «influenciar diretamente» significa influenciar através de um contacto ou comunicação direta com a autoridade competente ou de outra ação que dê seguimento a tais atividades; e
- b) «influenciar indiretamente» significa influenciar através do recurso a vetores intermediários, tais como os meios de comunicação social, a opinião pública, conferências ou eventos sociais que visem a autoridade competente.

Procedimentos de notificação

41. As autoridades competentes devem estabelecer procedimentos que exijam que os membros do pessoal e os membros do seu órgão de governação informem a autoridade competente da sua intenção de aceitar um emprego ou qualquer tipo de contrato de prestação de serviços profissionais com qualquer instituição ou entidade abrangida por uma das seguintes categorias:
- a) instituições sujeitas à supervisão prudencial da autoridade competente, incluindo as empresas-mãe, filiais ou sucursais, diretas ou indiretas, dessas instituições;
 - b) entidades que prestam serviços a qualquer das instituições ou entidades mencionadas na alínea a) supra; ou
 - c) entidades que exerçam atividades de *lobbying* e de representação junto da autoridade competente.
42. Estas notificações devem ser enviadas, o mais tardar, aquando da receção de uma proposta e antes da sua aceitação. Se esta disposição entrar em conflito com direitos relevantes dos trabalhadores estabelecidos na legislação laboral nacional, as notificações devem ser enviadas,

⁶ Tal como definido nas Orientações da EBA relativas à subcontratação (EBA/GL/2019/02).

o mais tardar, num momento que permita à autoridade competente considerar períodos adequados de limitação de atividades após a cessação de funções (*cooling-off*).

43. As autoridades competentes devem estabelecer procedimentos aplicáveis aos membros do pessoal ou aos membros do órgão de governação de uma autoridade competente que tenham solicitado licença sem vencimento, a fim de garantir que, durante o período de vigência da licença, o membro em causa não assuma nenhum cargo remunerado nem aceite nenhum tipo de contrato para a prestação de serviços profissionais a favor dessa entidade que possa entrar em conflito com os interesses legítimos da autoridade competente.
44. As autoridades competentes devem também exigir que os membros do pessoal ou os membros do seu órgão de governação que tencionem gozar de licença sem vencimento notifiquem a autoridade, nos prazos estabelecidos no n.º 42, caso pretendam exercer atividades com as instituições ou entidades a que se refere o n.º 41; ou que notifiquem a sua autoridade competente atempadamente antes de iniciarem tais atividades durante a licença sem vencimento.

Processo de avaliação

45. Caso sejam responsáveis por determinar a duração adequada do período de incompatibilidade aplicável a um membro do pessoal ou a um membro do seu órgão de governação, as autoridades competentes devem estabelecer um processo transparente ou um órgão colegial para avaliar o período de incompatibilidade que deve ser aplicado ao membro em causa nos termos do artigo 4.º-A, n.ºs 4 e 5, da Diretiva 2013/36/UE, tendo em conta os critérios estabelecidos no n.º 47 e as medidas destinadas a evitar conflitos de interesses.
46. Durante a avaliação de uma notificação, as autoridades competentes devem suprimir ou limitar o acesso da pessoa a informações confidenciais ou sensíveis e a sua participação na atividade decisória pertinente, bem como redistribuir as tarefas em conflito.

Duração dos períodos de limitação de atividades após a cessação de funções (cooling-off)

47. Sempre que sejam responsáveis por determinar a duração adequada do período de limitação de atividades após a cessação de funções (*cooling-off*) aplicável a um membro do pessoal ou a um membro do seu órgão de governação, e sob reserva de quaisquer limites estabelecidos no direito nacional, as autoridades competentes devem ter em conta os seguintes critérios, a fim de avaliar se o período de limitação (*cooling-off*) a aplicar à pessoa em causa deve ser alargado para um período superior aos períodos mínimos estabelecidos no artigo 4.º-A, n.ºs 4 e 5, da Diretiva 2013/36/UE:
 - a) a antiguidade do membro do pessoal;
 - b) as funções de tomada de decisão exercidas;

- c) a natureza do trabalho realizado, incluindo as tarefas desempenhadas para outra organização, por exemplo, outro membro do Sistema Europeu de Supervisão Financeira ou do Comité de Basileia, o nível de envolvimento na supervisão prudencial ou na tomada de decisões diretamente aplicável à instituição ou entidade em causa, a extensão do acesso a informações confidenciais ou sensíveis e os tipos de instituições ou entidades com as quais o membro do pessoal possa ter contactado;
 - d) participação em quaisquer atividades de definição de políticas suscetíveis de serem aplicáveis a qualquer instituição ou entidade, incluindo a instituição ou entidade em causa;
 - e) o nível esperado de responsabilidade ou de funções decisórias na instituição ou entidade em causa;
 - f) se o cargo em questão se insere numa organização do setor privado com uma influência significativa nas práticas do setor financeiro e na definição de políticas.
 - g) a descrição das funções do cargo em questão;
 - h) contactos profissionais anteriores com a instituição ou entidade em causa;
 - i) o processo de recrutamento utilizado pela entidade contratante, nomeadamente se o cargo em causa foi objeto de um processo de recrutamento aberto e competitivo;
 - j) outras medidas adotadas para fazer face ao conflito de interesses;
48. Nos Estados-Membros em que devam ser estabelecidos períodos de limitação de atividades após a cessação de funções (*cooling-off*) no momento da contratação e sempre que sejam responsáveis pela fixação destes termos (em conjugação, se for caso disso, com quaisquer organismos nacionais relevantes), as autoridades competentes devem determinar o período de limitação adequado a aplicar a determinadas funções. As autoridades competentes devem notificar antecipadamente os potenciais colaboradores desses períodos de limitação.
49. Deve ser considerada a possibilidade de o período de limitação de atividades após a cessação de funções (*cooling-off*):
- a) ser cumprido ao serviço da autoridade competente, desde que cesse o acesso do membro a informação confidencial ou sensível e que cessem quaisquer funções relacionadas com a atividade de supervisão, com a tomada de decisões a ela associada ou com a definição de políticas no âmbito de competências da autoridade competente;
 - b) incluir um destacamento para outra entidade do setor público;